



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 885, DE 2020

(Da Sra. Mariana Carvalho e outros)

Dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica e dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário por inadimplência dos usuários residenciais durante a vigência da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus, alterando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 695/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. MARIANA CARVALHO)

Dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica e dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário por inadimplência dos usuários residenciais durante a vigência da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus, alterando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

.....
§ 4º Durante o período de que trata o § 2º, é vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica e dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário por inadimplência dos usuários residenciais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é proibir o corte do fornecimento de energia elétrica e de água enquanto durar a atual situação emergencial causada pela pandemia do coronavírus.

Entendemos que essa é uma medida essencial e urgente que o Congresso Nacional deve adotar. Isso porque, no quadro de calamidade vigente,

muitas pessoas são obrigadas a permanecerem em casa, em regime de isolamento determinado pelas autoridades, não podendo exercer suas atividades profissionais e, portanto, obter renda para arcar com o pagamento de suas contas de energia elétrica e de água. Da mesma forma, muitos trabalhadores informais, assim como os autônomos e os desempregados, não têm conseguido adquirir recursos financeiros para efetuar a quitação das referidas faturas, devido à paralisação das atividades econômicas no país.

Portanto, se não forem suspensos os cortes de fornecimento desses serviços públicos essenciais, a dramática situação já enfrentada pela parcela de brasileiros que mais sente os devastadores efeitos econômicos da pandemia será agravada ainda mais. Além das condições indignas em que passarão a viver, não terão condições de tratar adequadamente os doentes e também serão obrigados a se deslocar para casas de parente e de amigos, elevando o risco de contágio.

Diante do que foi aqui exposto, solicitamos aos nobres colegas parlamentares o apoio necessário para a rápida votação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada MARIANA CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO